

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

**ALMAS MOHAMED MUWINDA E OUTROS C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA  
PETIÇÃO INICIAL N.º 030/2017  
ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E COMPENSAÇÃO**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**Data de publicação: 24 de Março de 2022**

**Arusha, 24 de Março de 2022:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um acórdão no processo que envolve *Almas Mohamed Muwinda c. República Unida da Tanzânia*.

Almas Mohamed Muwinda e Outros (doravante designados por «os Peticionários») são todos cidadãos da República Unida da Tanzânia (a seguir designado por «o Estado Demandado») e antigos funcionários da Urafiki Textile Mills (UTM), uma empresa pertencente ao governo, dissolvida em 1997. Eles instauraram esta acção judicial, alegando a violação tanto do seu direito ao trabalho como do seu direito à não discriminação.

Antes de analisar se tinha competência ou se a Petição Inicial era admissível, o Tribunal constatou que o Estado Demandado não tinha apresentado quaisquer fundamentos. Por conseguinte, o Tribunal teve, em primeiro lugar, de resolver o incumprimento do Estado Demandado para apresentar os seus articulados na matéria. O Tribunal constatou que a matéria sobre a ausência de uma parte é tratado nos termos do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (a seguir designado por «o Regulamento»). De modo específico, o Tribunal ressaltou o facto de que o artigo 63.º do Regulamento estabelece três condições a ser reunidas antes de recorrer ao processo de decisão por omissão, nomeadamente: a primeira, o incumprimento por uma das partes; a segunda, o pedido feito pela outra parte ou por iniciativa própria; e, a terceira, a notificação à parte ausente tanto da petição como dos documentos em arquivo. O Tribunal analisou subseqüentemente se cada uma das três condições prescritas no artigo 63.º foi reunida.

Quanto à primeira condição, o Tribunal recordou que a Petição Inicial foi apresentada a 25 de Setembro de 2017 e que, a partir de 23 de Fevereiro de 2018, data da notificação da Petição Inicial, até à data de encerramento do prazo para a apresentação dos articulados, o Cartório notificou o Estado Demandado de todos os articulados apresentados pelo Peticionário. Neste sentido, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado estava omissa. No que se refere à segunda condição, o Tribunal observou que o Peticionário não tinha feito qualquer pedido de adopção do processo de decisão por omissão. Não obstante, o Tribunal concluiu que a presente causa era um caso em que, por iniciativa própria, deveria recorrer ao processo de decisão por omissão, no interesse da devida administração da justiça. Quanto à terceira condição, o Tribunal recordou as várias medidas processuais tomadas pelo Cartório relativamente ao caso vertente, de modo particular no que diz respeito ao tratamento do Estado Demandado. Com base nos autos, o Tribunal confirmou que o Estado Demandado tinha conhecimento dos procedimentos processuais, tal como demonstram os seus vários requerimentos de prorrogação do prazo que apresentou, mas ainda não apresentou propostas tanto sobre méritos como sobre compensação. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado foi devidamente notificado de todos os procedimentos processuais inerentes a esta Petição Inicial. Em termos gerais, o Tribunal concluiu que tinham sido reunidas as condições exigidas para a tomada de decisão por omissão.

O Tribunal observou que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por «o Protocolo»), teve de determinar, preliminarmente, se tinha competência para ouvir a Petição Inicial. Após concluir o exame preliminar da sua competência e constatar que nada em processo indicava que não tinha competência, o Tribunal concluiu que tinha competência material, uma vez que os Peticionários alegavam uma violação do seu direito ao trabalho, estatuído quer no artigo 15.º da Carta, quer no artigo 23.º da DUDH. O Tribunal concluiu ainda que tinha competência pessoal uma vez que a Petição Inicial tinha sido apresentada por um cidadão do Estado Demandado, que também é parte no Protocolo. Além disso, embora o Estado Demandado tenha depositado um instrumento que denunciase a sua Declaração ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º, a referida denúncia só entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020. Tendo esta Petição Inicial sido apresentada antes de a denúncia feita pelo Estado Demandado ter efeitos não ficou, por este motivo, afectada pela dita denúncia. O Tribunal confirmou igualmente que tinha competência temporal, uma vez que as violações alegadas pelos Peticionários tinham um carácter contínuo. O Tribunal decidiu ainda que tinha competência territorial, uma vez que se presume que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado. À luz da

análise que precede, o Tribunal considera que tem competência jurisdicional para examinar a Petição Inicial em apreço.

No que se refere à admissibilidade da Petição Inicial, o Tribunal, tal como lhe confere o artigo 6.º do Protocolo, teve de apurar se tinham sido cumpridos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 56.º da Carta e no artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal constatou, desde o início, que os Peticionários estavam bem identificados; que a Petição Inicial não era incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta; que a linguagem utilizada na Petição Inicial não era insultuosa nem depreciativa; que os Peticionários apresentaram documentos de vários tipos como prova, confirmando assim que a Petição Inicial não se baseava exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social; que os Peticionários recorreram à instância suprema do Estado Demandado, o Tribunal de Recurso, que indeferiu o seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar um pedido de revisão a 7 de Agosto de 2017, exaurindo assim os recursos judiciais internos; que os Peticionários apresentaram esta Petição Inicial a 25 de Setembro de 2017, isto é, quarenta e nove (49) dias após a última pronúncia feita pelo Tribunal de Recurso, que significou que a Petição Inicial foi apresentada dentro do prazo razoável a seguir à exaustão dos recursos judiciais internos; e que a Petição Inicial não se debruçou sobre as matérias ou casos previamente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Tendo em conta a análise acima referida, o Tribunal decidiu que a Petição Inicial reunia todos os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 56.º da Carta, reiterados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, tendo assim declarado a Petição Inicial admissível.

Quanto ao mérito da Petição Inicial, o Tribunal constatou que os Peticionários alegaram a violação do seu direito ao trabalho, nomeadamente do direito à remuneração, bem como do seu direito à não discriminação.

Em relação à alegada violação do seu direito à remuneração, os Peticionários alegaram que as suas prestações de fim de vínculo laboral não eram pagas a tempo após o termo do seu vínculo laboral, por conseguinte, tinham direito a subsídio de subsistência pelo tempo gasto à espera dos seus pagamentos. O Tribunal observou que o litígio relativo ao direito adquirido pelos Peticionários ao subsídio de subsistência tinha sido litigado perante o Supremo Tribunal do Estado Demandado, que decidiu a favor dos Peticionários, bem como perante o Tribunal de Recurso, que anulou a decisão do Supremo Tribunal. O Tribunal Africano decidiu que os Peticionários não se dignaram em preencher as lacunas probatórias que tinham sido identificadas pelo Tribunal de Recurso, pelo que não houve qualquer base para interferência

nas constatações do Tribunal de Recurso. Nesta conformidade, o Tribunal indeferiu o requerimento dos Peticionários por violação do seu direito ao trabalho em virtude da alegada falta de pagamento do subsídio de estadia por parte do Estado Demandado.

Relativamente ao pedido dos Peticionários por violação do seu direito à não discriminação, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado pagou a outros funcionários da UTM, cujo vínculo laboral foi rescindido no mesmo dia que o seu, subsídio de subsistência à taxa de nove mil e cem xelins tanzanianos (TZS 9 200) por dia, enquanto o subsídio dos Peticionários foi calculado à taxa de seis mil e quatrocentos xelins tanzanianos (TZS 6 400) por dia. Isto, de acordo com os Peticionários, equivalia a uma forma inaceitável de discriminação.

O Tribunal confirmou que a discriminação é uma diferenciação de pessoas ou situações baseada em um ou vários critérios ilegais. Concomitantemente, porém, o Tribunal salientou que nem todas as formas de diferenciação equivalem à discriminação ilegal. Na perspectiva do Tribunal, uma distinção ou tratamento diferenciado torna-se discriminação, contrariamente ao artigo 2.º, quando não oferece qualquer justificação objectiva ou razoável e, em circunstâncias em que a mesma não é necessária e proporcional. Na causa vertente, o Tribunal constatou que os Peticionários não especificaram os motivos, entre os prescritos no artigo 2.º da Carta, na base dos quais alegavam ter sido discriminados. Dado que, no que diz respeito à discriminação, compete à pessoa que alega ter sido discriminada determinar a base a partir da qual a discriminação pode ser inferida, o Tribunal concluiu que os Peticionários não se dignaram em cumprir o seu dever de apresentar provas de que realmente tinham sido discriminados. Nesta conformidade, o Tribunal indeferiu a denúncia de violação do direito à não discriminação apresentada pelos Peticionários.

Tendo indeferido todas as denúncias apresentadas pelos Peticionários, o Tribunal não atribuiu qualquer compensação.

Quanto às custas judiciais, o Tribunal decretou que cada parte suportasse as suas próprias despesas.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0302017>.

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: [www.african-court.org](http://www.african-court.org). <https://www.african-court.org/wpafc/>.*